



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.720334/2017-11
ACÓRDÃO	1102-001.839 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIA ITALIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEICULOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PAGAMENTO SEM CAUSA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTRATO APRESENTADO TARDIAMENTE. INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não comprovada a aquisição do imóvel alegada pela contribuinte, especialmente diante de contrato apresentado com inconsistências formais e materiais, e ausência de provas dos pagamentos pactuados. A posse do bem por empresa coligada não comprova a transação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida, a procedimento fiscalizatório - Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF n. 08.1.90.00-2015-01024-3, abrangendo o período de apuração referente ao ano-calendário de 2012, período em que esteve submetida ao regime do Lucro Real com apuração trimestral. A fiscalização teve como escopo inicial a verificação de fatos geradores do IPI, posteriormente ampliado para abranger o IRPJ, a CSLL e tributos reflexos, com base na análise da escrituração contábil digital (ECD) e demais obrigações acessórias apresentadas.

No curso da ação fiscal, a autoridade administrativa examinou, por amostragem, a composição de saldos do passivo e lançamentos efetuados em contas de resultado, com especial atenção à conta “Adiantamento de Clientes”, que apresentava saldo credor relevante em 30/09/2012. A fiscalização entendeu que determinados valores ali registrados não possuíam exigibilidade comprovada ou não se caracterizavam como adiantamentos, mas sim como receitas decorrentes da prestação de serviços, razão pela qual concluiu pela redução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse contexto, foram analisados valores recebidos do exterior, notadamente da Ferrari North America Inc. e da Fiat Finance SPA, contabilizados como adiantamentos de clientes. A fiscalização concluiu que tais ingressos correspondiam à remuneração por serviços de marketing, publicidade e serviços administrativos prestados no território nacional, não tendo a contribuinte comprovado a existência de obrigação futura que justificasse a manutenção desses valores no passivo, tampouco a emissão de notas fiscais ou a baixa contábil dos supostos adiantamentos. Em razão disso, os valores foram considerados receitas tributáveis, determinando-se sua adição às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL nos respectivos trimestres.

Ainda no tocante à análise do passivo, a fiscalização apurou a manutenção de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, envolvendo valores atribuídos a adiantamento de cliente já liquidado em período anterior e a transferência entre contas bancárias da própria empresa. Com base no disposto no art. 281, III, do RIR/99, tais valores foram enquadrados como omissão de receitas por presunção legal, sendo adicionados às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como gerando reflexos na apuração do PIS e da Cofins, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A fiscalização também examinou despesas registradas a título de aluguel pagas à empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda., constatando que, no ano de 2012, os pagamentos totalizaram valores substancialmente superiores ao aluguel mensal efetivamente devido. Com

base nas informações prestadas pela própria locadora em sua DIMOB, DIPJ e DCTF, concluiu-se que o aluguel mensal era de R\$ 20.000,00, totalizando R\$ 240.000,00 no ano. Todavia, verificou-se que a Recorrente arcava com o pagamento do aluguel de imóvel ocupado por terceira empresa, sem contraprestação, o que levou à glosa dessa despesa por não ser considerada necessária, usual ou normal à atividade da fiscalizada.

Além disso, a fiscalização identificou pagamentos vultosos à locadora que a própria Recorrente alegou corresponder à aquisição do imóvel, sem, contudo, apresentar qualquer contrato, escritura ou documento hábil que comprovasse tal operação. Diante da ausência de comprovação, esses valores foram classificados como despesas não comprovadas e, adicionalmente, como pagamentos sem causa, ensejando não apenas a adição às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas também o lançamento autônomo de IRRF à alíquota de 35%, nos termos do art. 674, §1º, do RIR/99.

Por fim, considerando que a Recorrente apurou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL em todos os trimestres de 2012, a fiscalização procedeu à compensação dessas bases com as irregularidades apuradas no próprio exercício, determinando a correspondente baixa dos prejuízos fiscais e das bases negativas utilizadas.

Concluído o procedimento fiscalizatório, foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, constituindo-se crédito tributário no montante de R\$ 2.803.639,39.

Cientificada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 391/401), sustentando a improcedência do lançamento.

Ao examinar a defesa apresentada pela Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), proferiu o Acórdão nº 09-64157 (fls. 427/432), no qual, por unanimidade de votos, a julgou parcialmente procedente, no sentido de manter integralmente os autos de infração de PIS/Pasep, Cofins e IRRF, e manter parcialmente os autos de infração de redução do prejuízo de IRPJ e da base de cálculo da CSLL.

Em síntese, a DRJ reconheceu que os aluguéis pagos pela Recorrente constituíam despesas próprias e necessárias à sua atividade, afastando, nesse ponto específico, a glosa efetuada pela fiscalização.

A seguir, destaco os termos extraídos do voto:

(...)

DAS DESPESAS DE ALUGUÉIS.

Quanto aos valores pagos pela autuada à empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda., a fiscalização dividiu as infrações apuradas em 03 subgrupos: despesas não necessárias, despesas não comprovadas e pagamentos sem causa.

Quanto ao primeiro subgrupo consta no Relatório de Ação Fiscal (RAF) que "para ser dedutível da base de cálculo do IRPJ, uma despesa precisa ser necessária,

usual ou normal à atividade da empresa. Embora tenha apresentado cópia de um contrato de cessão de imóvel, diga-se de passagem, - particular, sem firmas reconhecidas e sem testemunhas, no qual cede graciosamente um imóvel a outra empresa fls. 162-164, a despesa de um aluguel ocupado por um terceiro evidentemente não é necessária, usual ou normal às atividades da Fiscalizada". (grifei)

A impugnante alega que "no caso em tela, a própria fiscalização verificou, mediante diligências físicas, que o imóvel em questão foi cedido à empresa Auto Rosso em razão da necessidade de exposição dos veículos comercializados em estandes de exposição que atendessem às normas de padronização das marcas representadas pela Autuada (Ferrari), de sorte que, no caso em tela, não há qualquer diferença entre a forma e a essência do ato jurídico praticado. Em outras palavras, não há que se falar violação do princípio da essência sobre a forma, já que a contabilização da operação em questão representou de forma verdadeira e apropriada a realidade econômica (true and fair view) da transação contabilizada. "e que "resta claro que a despesa em questão atende integralmente aos conceitos e princípios contábeis vigentes, por ter espelhado com precisão na forma (contrato de cessão gratuita do imóvel para atender a necessidade de expor os veículos comercializados nos padrões exigidos pela marca Ferrari) e na essência o negócio realizado".

A despesa para ser dedutível no IRPJ precisa ser necessária, usual ou normal à atividade da empresa. O fato dela estar contabilizada corretamente e representar "de forma verdadeira e apropriada a realidade econômica", não significa que atenda tais requisitos.

Porém, no voto de minha lavra quando da análise da impugnação interposta em face do processo nº 11065.720375/2017-16, apreciado nesta mesma sessão de julgamento, consta:

A AUTO ROSSO, como se demonstrou, não é uma empresa interdependente da VIA ITÁLIA e sim uma ficção que foi criada para desempenhar exatamente a mesmas condições que ela fazia, com a diferença de que não seria tributada pelo IPI, PIS/Pasep e Cofins.

Por sua vez a VIA ITÁLIA pagaria esses tributos em valor irrisório, tendo em vista que "revendia" os veículos de luxo importados para a AUTO ROSSO, praticamente pelo preço de custo, sem a obtenção de lucro.

Ou seja, ficou claro que a AUTO ROSSO funcionava na verdade como departamento da autuada, e portanto, as vendas de veículos feitas pela AUTO ROSSO aos consumidores finais, na verdade, foram efetuadas pela VIA ITÁLIA (usando interposta pessoa jurídica). Assim, a base de cálculo do lançamento não poderia ser outra que não a usada nos autos de infração pela autoridade fiscal.

Assim, entendo que os aluguéis pagos pela autuada, referentes ao imóvel, correspondem a despesas próprias, e portanto, devem ser consideradas na apuração de seu IRPJ.

No tocante ao segundo subgrupo, consta no RAF que "com base no razão analítico da conta de Adiantamento de Clientes, ano 2012, da contabilidade da Ugly, fl. 169, locadora do imóvel, os recebimentos da Via Itália totalizaram R\$ 2,556 milhões (R\$ 3.156 mil – R\$ 600 mil), dos quais, como acima explanado, foram glosados R\$ 240 mil referentes a pagamentos do aluguel do imóvel da Av. Brasil, 1769. Conclui-se, assim, com base nos dados e documentos acima descritos, que R\$ 2,316 milhões (R\$ 2.556 mil – R\$ 240 mil) referem-se aos supostos "pagamentos para aquisição do imóvel" sito à Av. Brasil, 1769, a que fez menção a Fiscalizada.... Diante do exposto, intimou-se a Fiscalizada a apresentar... documentação comprobatória da aquisição deste imóvel junto à Ugly Negócios Imobiliários Ltda. (contrato de compra, escrituras, etc); e informar os valores pagos à Ugly a título de aquisição deste imóvel nos anos de 2012 e 2013. A Fiscalizada absteve-se de responder a tais itens" e que "Diante do exposto, considerou-se o valor de R\$ 2,316 milhões como despesa não comprovada".

A impugnante informa que "esta petionária esclarece que foi efetivamente intimada para apresentar os documentos comprobatórios da aquisição do aludido imóvel, sendo certo que em fevereiro de 2017 encaminhou via SEDEX, petição com parte dos itens solicitados no Termo de Intimação nº 11, protestando pela concessão de prazo adicional para a juntada dos demais documentos, dentre os quais o comprovante de aquisição do imóvel juntado nesta oportunidade. Porém, antes mesmo de conseguir obter os demais documentos, foi surpreendida com o presente Auto de Infração, razão pela qual protesta pelo cancelamento da glosa relativa ao pagamento da importância de R\$ 2,316 milhões, notadamente por conta da efetiva comprovação da despesa".

A empresa apresenta "INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL", no qual consta a promessa de venda a ela do imóvel situado à Av. Brasil, 1769 - São Paulo, com pagamentos parcelados com a quitação final prevista para 31/07/2016.

Em que pese a legislação não exigir forma para contrato de promessa de compra e venda, entendo que o instrumento cuja cópia foi apresentada com a impugnação se encontra eivado de irregularidades que permitem concluir que ele foi elaborado unicamente com o fim de legitimar as transferências efetuadas entre a autuada e a empresa Ugly Negócios Imobiliários Ltda. Entre elas desatacamos:

- nos autos se constata que a autoridade fiscal por diversas vezes intimou a autuada a apresentar o contrato em questão, o que só foi feito nesta fase de impugnação;
- o contrato apresentado não possui as características usuais de um instrumento de sua natureza, tais como: não identifica os representantes das partes tanto no

preâmbulo quanto no espaço das assinaturas, falta a assinatura de uma das testemunhas, mais especificamente, do Sr. Francisco Longo;

- como se constata no item 3.2.1.4 do processo nº 11065.721161/2017-59 (Representação Fiscal para fins penais - Leis nº 9.613/98 e 7.492/86) que se encontra no sistema eprocesso, o contrato firmado em 01/01/2008, já traz como matrícula do imóvel objeto da transação o número 92.768 (13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP) sendo que esse número só foi conferido a ele em 03/11/2011. Antes dessa data a matrícula era 25.253, o que deixa claro que ele foi confeccionado em data posterior a que nele consta;

- no mesmo processo acima citado consta que pela análise de Dimof – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira das instituições financeiras interessadas, verifica-se que entre os anos 2013 e 2015 os valores pactuados não foram devidamente pagos, o que demonstra também que o instrumento apresentado tem o objetivo de acobertar as transferências anteriormente efetuadas,

- como o valor total acordado deveria ter sido pago até 31/07/2016, se a operação fosse fato, na data da impugnação a empresa já deveria ter providenciado no mínimo a lavratura da escritura, senão o registro junto ao cartório competente.

Portanto, não resta dúvida de que os pagamentos no valor de R\$ 2.316.0000,00 são despesas não comprovadas.

Consequentemente, esses pagamentos foram feitos á Ugly Negócios Imobiliários Ltda. sem causa aparente, o que justifica plenamente o lançamento de IRRF nos termos do §1º do art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Em face das considerações acima, os autos de infração lavrados ficam como a seguir:

- auto de infração de IRRF no valor total de R\$ 2.803.639,39 = MANTIDO integralmente;

- autos de infração de PIS/Pasep no valor total de R\$ 2.857,58 e de Cofins no valor total de R\$ 13.162,20, MANTIDOS integralmente tendo em vista a não impugnação das infrações;

- o prejuízo fiscal do IRPJ e a base negativa da CSLL serão reduzidos conforme tabela abaixo:

(...)

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação da empresa, no sentido de MANTER integralmente os autos de infração de PIS/Pasep, Cofins e IRRF, e MANTER parcialmente os autos de infração de redução do prejuízo de IRPJ e da base de cálculo da CSLL, conforme tabelas acima.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

IRPJ. CSLL.

Considera-se simulação o contrato de promessa de compra e venda antedatados, e despesas porventura justificadas por ele são consideradas como não comprovadas.

IRRF.

Pagamentos efetuados com base em contratos simulados são considerados como efetuados sem causa.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 450/461), no qual, em síntese:

- (a) Sustenta que a decisão recorrida se baseou em meras ilações, decorrentes de um exercício de silogismo fundado exclusivamente nas conclusões da fiscalização constantes do Relatório da Ação Fiscal, deixando de considerar os argumentos e, sobretudo, os documentos apresentados. Esclarece que, no ano de 2012, não dispunha de espaço físico que atendesse às normas de padronização exigidas pela fabricante de veículos para exposição e venda dos produtos comercializados, o que ensejou a locação do imóvel situado na Avenida Brasil, nº 1769, e, posteriormente, a decisão de adquiri-lo, não havendo qualquer irregularidade na referida operação.
- (b) Aduz, ainda, que a própria fiscalização fundamentou a glosa exclusivamente na suposta ausência de documentos comprobatórios da aquisição do imóvel, quando, na realidade, tais documentos foram efetivamente apresentados, ainda que em sede de impugnação. Assim, com a juntada da documentação que comprova a aquisição do imóvel localizado na Avenida Brasil, nº 1769, não subsiste alegação de ausência de comprovação das despesas, tampouco de existência de pagamento sem causa em favor da empresa Ugly Negócios Imobiliários.
- (c) Destaca que a própria fiscalização constatou, por meio de diligências físicas, que o imóvel foi cedido à empresa Auto Rosso em razão da necessidade de exposição dos veículos comercializados em estandes compatíveis com as normas de padronização das marcas representadas pela Autuada (Ferrari), não havendo, portanto, qualquer dissociação entre a forma e a essência do ato jurídico praticado. Sustenta, nesse sentido, que não há violação ao princípio da primazia da essência sobre a forma, uma vez que a contabilização da operação refletiu de

maneira verdadeira e apropriada a realidade econômica da transação (true and fair view).

- (d) Menciona o Parecer de Orientação nº 37, de 22 de setembro de 2011, da Comissão de Valores Mobiliários.
- (e) Alega que o pagamento do montante de R\$ 2,316 milhões encontra-se devidamente documentado e justificado, atendendo integralmente aos conceitos e princípios contábeis vigentes, por refletir com precisão, tanto na forma quanto na essência, o negócio realizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade razão, pela qual, dele conheço.

2 MÉRITO

A discussão restante nos autos tem por objeto o suposto pagamento sem causa a título de aquisição de imóvel por parte da Recorrente. Originalmente, também envolvia despesas de locação referente ao uso do referido imóvel, o que foi afastado em decisão de 1ª instância.

Segundo consta, durante o curso da fiscalização, em resposta ao Termo de Intimação n. 09, a Recorrente indicou que das quantias pagas à pessoa jurídica Ugly – que lhe locava o imóvel supostamente adquirido - R\$ 2.316 milhões referia-se a “pagamentos para aquisição do imóvel”, sem, todavia, juntar documentos comprobatórios de tal operação.

A Recorrente informa que em sua resposta ao Termo de Intimação 11 solicitou prazo adicional para juntada do instrumento de compra e venda. Contudo, o auto de infração foi lavrado.

Ato contínuo, a Recorrente junta em Impugnação o contrato de promessa de compra e venda. Porém, o Acórdão de 1ª instância, a fl. 431, aponta diversos elementos problemáticos de tal documento a seguir indicados:

“- nos autos se constata que a autoridade fiscal por diversas vezes intimou a atuada a apresentar o contrato em questão, o que só foi feito nesta fase de impugnação;

- o contrato apresentado não possui as características usuais de um instrumento de sua natureza, tais como: não identifica os representantes das partes tanto no preâmbulo quanto no espaço das assinaturas, falta a assinatura de uma das testemunhas, mais especificamente, do Sr. Francisco Longo;

- como se constata no item 3.2.1.4 do processo nº 11065.721161/2017-59 (Representação Fiscal para fins penais - Leis nº 9.613/98 e 7.492/86) que se encontra no sistema e processo, o contrato firmado em 01/01/2008, já traz como matrícula do imóvel objeto da transação o número 92.768 (13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP) sendo que esse número só foi conferido a ele em 03/11/2011. Antes dessa data a matrícula era 25.253, o que deixa claro que ele foi confeccionado em data posterior a que nele consta;

- no mesmo processo acima citado consta que pela análise de Dimof – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira das instituições financeiras interessadas, verifica-se que entre os anos 2013 e 2015 os valores pactuados não foram devidamente pagos, o que demonstra também que o instrumento apresentado tem o objetivo de acobertar as transferências anteriormente efetuadas, - como o valor total acordado deveria ter sido pago até 31/07/2016, se a operação fosse fato, na data da impugnação a empresa já deveria ter providenciado no mínimo a lavratura da escritura, senão o registro junto ao cartório competente.”

A Recorrente não infirma, de modo específico, os aspectos acima apontados, mas utiliza alguns argumentos que passo a analisar.

Primeiro, a Recorrente afirma que a fiscalização admite que houve a aquisição do referido imóvel, citando trecho do Relatório Fiscal que, em seu entender, corroboraria com tal afirmação. Reproduzo parte do referido trecho, em especial a parte grifa pelo Recurso:

“Conclui-se, assim, com base nos dados e documentos acima descritos, que R\$ 2,316 milhões (R\$ 2,556 milhões – R\$ 240 mil) **referem-se aos supostos pagamentos para aquisição do imóvel sito à (...)**, a que faz menção a Fiscalizada, quando em atendimento ao subitem 1-b, do Termo de Intimação Fiscal nº 9, fls. 136”.

Com a devida licença, entendo que o termo “supostos pagamentos para aquisição do imóvel” não significa uma concordância de que a aquisição ocorreu. Ora, o termo “suposto” já denota uma dúvida. Portanto, tenho ponto de vista distinto, em relação a esse primeiro argumento utilizado pela Recorrente.

Em seguida, a Recorrente aponta que a razão pela qual o pagamento foi considerado sem causa foi a ausência do contrato. Contudo, entendo que tem razão a decisão de 1ª instância. Ora, a indicação de número de matrícula do imóvel, no referido documento, que só

viria a existir em ano posterior – 2011 – torna difícil a aceitação de tal documento para comprovação de uma transação que teria sido efetivada em 2008. Além disso, os pagamentos avançados não foram concretizados, conforme atestado pelo acórdão de 1ª instância e não contestado pela recorrente.

Para rebater tal apontamento, porém, a Recorrente utiliza o argumento da essência sobre a forma. Passo a reproduzir:

“15 – Isso porque, e consoante esclarecido em sede de impugnação, para fins contábeis, deve ser valorizada a efetiva essência de cada operação em detrimento ao aspecto meramente legal/documental. 16 – No caso em tela, a própria fiscalização verificou, mediante diligências físicas, que o imóvel em questão foi cedido à empresa Auto Rosso em razão da necessidade de exposição dos veículos comercializados em estandes de exposição que atendessem às normas de padronização das marcas representadas pela Autuada (Ferrari), de sorte que, no caso em tela, não há qualquer diferença entre a forma e a essência do ato jurídico praticado.”

Para examinar tal argumento, passo a reproduzi-lo em um silogismo do tipo “a essência prevalece sobre a forma, no caso concreto, a essência está comprovada, logo, deve prevalecer sobre a forma”. Pois bem, diante do panorama acima, eu aponto, desde já, que concordo com a premissa maior. De fato, entendo que falhas formais não devem ser utilizadas para se suprimir direitos, desde que estejam devidamente comprovados.

Com relação à premissa menor e a conclusão, porém, afastamo-nos do Recurso. Ora, busca-se comprovar a aquisição do imóvel pela posse. De fato, repito, alega-se que no caso em tela, “a própria fiscalização verificou, mediante diligências físicas, que o imóvel em questão foi cedido à empresa Auto Rosso em razão da necessidade de exposição dos veículos comercializados em estandes de exposição que atendessem às normas de padronização das marcas representadas pela Autuada (Ferrari)”.

Porém, o fato da Auto Rosso – uma empresa que era detida pelos mesmos sócios da Recorrente – utilizar o imóvel não comprova que houve sua aquisição. Ora, um imóvel utilizado por alguém pode ser locado. Não precisa, necessariamente, ter sido adquirido.

Sem provas convincentes da transação – e, aqui, o documento juntado no caso concreto, infelizmente, apresenta contradições que infirmam sua aceitação – a essência da transação não foi demonstrada. E sem a comprovação da essência, não há como se acolher a causa do pagamento.

3 DISPOSITIVO

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton